



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35321.000131/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.559 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CROWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS ENQUADRADOS COMO TAIS PELA AUDITORIA FISCAL

Incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, tidos pela empresa como terceirizados, as contribuições para a Seguridade Social a cargo dos segurados empregados e da empresa previstas na Lei 8.212/ 91; mais aquelas destinadas a Terceiros, quando da desconsideração do vínculo pactuado entre a empresa e os prestadores de serviço pela Auditoria Fiscal, em vista do preenchimento das condições do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº. 8.212/ 91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35321.000131/2007-23
Acórdão nº **2803-001.559**

S2-TE03
Fl. 226

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada a outras entidades e fundos - Terceiros.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de janeiro de 2009 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2003

*SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO
LANÇAMENTO*

*Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da
Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições
previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário
Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos
em fase de cobrança administrativa.*

DECADENCL. TERMO INICIAL

*Efetuada a antecipação do pagamento de contribuições,
caracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação
cujo prazo decadencial obedece ao artigo 150, § 4º do
CTN; não havendo antecipação de pagamento, a contagem
do prazo decadencial iniciasse no primeiro dia do exercício
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido
constituído, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.*

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS
SEGURADOS EMPREGADOS ENQUADRADOS COMO
TAIS PELA AUDITORIA FISCAL*

*Incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou
creditadas a qualquer título aos segurados empregados,
tidos pela empresa como terceirizados, as contribuições
para a Seguridade Social a cargo dos segurados
empregados e da empresa previstas na Lei 8.212/ 91; mais
aquelas destinadas a Terceiros, quando da desconsideração
do vínculo pactuado entre a empresa e os prestadores de
serviço pela Auditoria Fiscal, em vista do preenchimento
das condições do inciso I do caput do art. 12 da Lei nº.
8.212/ 91.*

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar a este recurso, a Recorrente vem reiterar o pedido de exclusão dos corresponsáveis pelo débito aqui discutido.

- Ainda em preliminar, a Recorrente reitera o pedido de reconhecimento da NULIDADE do lançamento.

- Na NFLD o il. Agente acaba por elencar quase toda a legislação previdenciária vigente para embasar o presente lançamento.

- A fundamentação deste lançamento é IMPRESTÁVEL. Por isso mesmo, o lançamento está eivado de vício formal insanável, devendo ser de plano anulado, a teor do que determina o art. 28 da Portaria MPAS nº 357/2002.

- Considerando a deficiente fundamentação do lançamento em exame, há que se anular o mesmo por vício formal insanável.

- A NFLD em questão somente foi consolidada em 08.03.2007, não havendo a ciência do Contribuinte do referido débito antes daquela data, os débitos das competências de setembro de 2001 até fevereiro de 2002 deverão ser extintos pela ocorrência da decadência nos termos do art. 156, inc. V do CTN.

- O art. 150, § 4º do CTN dispõe que, nos, casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos - contados da ocorrência do fato gerador.

- Impõe-se, assim, a revisão parcial do lançamento aqui impugnado, em razão dos valores exigidos serem referentes às competências de setembro de 2001 a fevereiro de 2002 - ou seja, trata-se de exigência de créditos tributários JÁ EXTINTOS PELA DECADÊNCIA devendo haver seu pronto cancelamento.

- A Recorrente não pode se conformar com o item 3 do Relatório Fiscal, o qual faz menção à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal.

- É que tal representação teria sido lavrada em razão do fato de que a empresa EM TESE poderia ter praticado atos que constituiriam crime contra a Seguridade Social.

- Não pode o fiscal IMAGINAR, SUPOR, que a Recorrente tenha cometido um "eventual" crime e por isso instaurar procedimento criminal. Tal postura afronta os mais preliminares direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos de nosso país e não pode ser chancelada por esta C. Delegacia de Julgamento.

- Diante de todo o acima exposto e reiterando todos os argumentos defendidos em sua Impugnação, requer a Recorrente a V. Sas. que julguem inteiramente procedente o presente recurso para:

a) decretar a nulidade da NFLD nº 37.021.890-6, reconhecendo a extinção do débito aqui discutido por força de sua nítida ilegalidade, conforme demonstrado em sede de preliminar, ou

b) caso assim V. Sas., não entendam, que determinem a revisão do lançamento quanto ao período relativo a crédito tributário sobre o qual já se operou a decadência.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Rejeito a preliminar exclusão dos corresponsáveis, com base nos mesmos argumentos constantes da decisão recorrida, verbis:

No presente Processo, Relatório de Representantes Legais-REPLEG, de fl. 22, não atribui diretamente a responsabilidade tributária aos representantes legais, apenas os enumera de acordo com os respectivos períodos de atuação. Trata-se, aqui tão somente de nomear os representantes da pessoa jurídica, pois esta relaciona-se com terceiros através de seus representantes legais, por exemplo, adquirindo direitos, assumindo obrigações, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na sua prévia identificação (art. 1.022 do Código Civil).

De igual modo, rejeito a segunda preliminar, tendo em vista que não houve deficiência no lançamento nos moldes apresentados pelo recorrente. O fato de os relatórios consignarem parte da legislação previdenciária, não significa qualquer hipótese de vício.

No que diz respeito à decadência de parte do crédito, alio-me ao posicionamento contido na decisão recorrida, verbis:

No caso em exame, em pesquisa no Conta-Corrente da Empresa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, observa-se que, nesse lapso temporal, só houve recolhimento de contribuições destinadas à Previdência Social em 12/2001 (tela impressa na fl. 184). Sem qualquer recolhimento, apresentam-se as competências 01/2002 e 02/2002. Desse modo, tendo-se em conta a competência 01/2002, aplica-se aqui a regra geral do artigo 173, I, do CTN, que determina como termo inicial de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou seja, 01/01/2003. Em conclusão, o Lançamento poderia ter-se dado até 12/2007, todavia ainda ocorreu antes disso, em 03/2007.

No ponto, reconheço a decadência nos mesmos termos da decisão recorrida.

Em relação ao inconformismo do recorrente no que se refere à Representação Fiscal Para Fins Penais, aplico o disposto na Súmula CARF nº 28: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Destarte, mantenho o lançamento na sua forma original, excetuando a parte que trata da decadência. Nesta parte, sigo o posicionamento dos julgadores da primeira instância administrativa, que aplicaram a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.